



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ
Rua Mariana Michels Borges, nº 1115, Itapema do Norte – Itapoá/SC
CEP 89249-000 - Telefone: (47) 3443-6146 – Celular: (47) 99668-5690
E-mail: contato@camaraitapoa.sc.gov.br - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br



PARECER JURÍDICO N. 460/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 37/2020 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: AUTORIZA A UTILIZAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PARA CENTRO DE REFERÊNCIA NO ATENDIMENTO DOS SUSPEITOS DA COVID-19.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 37 de 2020](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereadores Jeferson Rubens Garcia, Geraldo Rene Behlau Weber, Janayna Gomes Silvino, José Maria Caldeira e José Antonio Stoklosa, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 15 de maio de 2020, sob protocolo nº 281/2020, com pedido de urgência para análise da matéria.

No dia 18 de maio de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Extraordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, com observância da autorização e regulamentação dada pela Resolução Legislativa nº 19, de 22 de abril de 2020.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PR), após a leitura da ementa da proposição pelo Vereador José Maria Caldeira, distribuiu o projeto em questão para análise das comissões permanente da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 49, inciso IV, da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Executivo por se tratar de servidores públicos do Poder Executivo e de estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em ao vício de iniciativa

De autoria do Poder Legislativo – Vereadores Jeferson Rubens Garcia, Geraldo Rene Behlau Weber, Janayna Gomes Silvino, José Maria Caldeira e José Antonio Stoklosa o presente Projeto de Lei busca autorizar o Poder Executivo Municipal a utilizar, por tempo determinado, uma unidade básica de saúde para Centro de Referência no atendimento dos suspeitos da Covid-19.

A exposição de motivos e justificativa apresentada pelos proponentes assim dispõe:

Devem se atentar à esta alternativa, para que o PA tenha uma normalidade quanto ao atendimento de urgência e emergência, exceto as doenças compatíveis com a COVID-19. Com este Centro de Referência exclusivo, por tempo determinado, pode-se evitar que a população se amedronte à procurar o serviço do Pronto Atendimento, em casos de outras comorbidades de relevância, também evitar tratamentos caseiros de doenças graves, por medo de ir ao PA.

Pedimos a aprovação dos nobres vereadores ao referido Projeto de Lei..

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição em questão é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 49 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...]

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Parágrafo Único - **Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.**

Isso porque o projeto de lei ora analisado por este setor jurídico gera ao Poder Executivo atribuições consideráveis ao autorizar o Poder Executivo a deslocar o atendimento dos casos suspeitos da Covid-19 para apenas uma Unidade Básica de Saúde nessa cidade, o que interfere, principalmente, no funcionamento da Secretaria de Saúde de Itapoá/SC.

Não se trata de projeto de lei autorizativo que interfere minimamente na organização administrativa e financeira do Executivo, tais quais muitos que são aprovados nesta Casa Legislativa e que tem em seu preâmbulo o caráter autorizativo, mas não geram encargos excessivos à estrutura administrativa do Executivo.

Vale ressaltar que o mero caráter autorizativo da norma não retira sua eficácia social, apenas pode postergá-la sem reduzir sua exigibilidade, sendo que cria-se, portanto, expectativas em face da norma autorizativa e de sua prestação pelo Estado. Até por isso, com relação a projetos de lei que tratem de matéria orçamentária e financeira é exigida a estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro e respectiva compensação.

Ainda, considerando que trata-se de ação que autoriza intervenção nas ações da Secretaria de Saúde do Município, destaca-se que o art. 15, incisos I e XIII, da Lei do SUS prevê que cabe aos Municípios, no âmbito administrativo, a definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde, além dos atendimentos de necessidades coletivas, urgentes e transitórias decorrentes de situações de calamidade pública ou irrupção de epidemias:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, **em seu âmbito administrativo**, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

[...]

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

A mesma Lei, inclusive, dispõe que cabe à direção municipal do SUS o planejamento, organização, controle e avaliação das ações de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, inclusive quanto à execução dos serviços de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

[...]

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

[...]

Além disso, o art. 7º, inciso III, da Lei n. 13.979/2020 determina que as ações referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus poderão ser tomadas pelos Gestores locais de saúde, no caso de Itapoá por meio da Secretaria de Saúde, autoridade local com relação à matéria.

Por isso, no presente caso, há vício de iniciativa em razão da competência do Chefe do Poder Executivo para tanto.

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi

incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão. E divisão de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira de 1988 do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

Portanto, a tarefa de administrar o Município fica a cargo do Executivo, e engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos. Mesmo na condição autorizativa, ainda assim em razão da complexidade da matéria, nota-se que compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Saúde, autoridade competente para gerir as ações de saúde, especialmente neste período de pandemia, determinar de forma eficiente, o objeto da presente Proposição.

III. CONCLUSÃO

Assim, após análise, **destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 37/2020 apresenta ilegalidade formal em face de vício de iniciativa, na forma do art. 49, incisos II e III, da Lei Orgânica de Itapoá.** Desta feita, opina-se pela não aprovação do projeto de lei em questão em face de sua ilegalidade formal, nos moldes da fundamentação supra.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 18 de maio de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>